

**COMPLIANCE E LICITAÇÕES PÚBLICAS NA LEI Nº 14.133/2021:  
PREVENÇÃO, RESPONSABILIZAÇÃO E EFICIÊNCIA NA CONTRATAÇÃO  
PÚBLICA**

*COMPLIANCE AND PUBLIC TENDERS IN LAW 14.133/2021: PREVENTION,  
ACCOUNTABILITY AND EFFICIENCY IN PUBLIC PROCUREMENT*

Christiane da Silva Souza<sup>1</sup>

Jairo Henrique de Oliveira Silva Fernandes Pereira<sup>2</sup>



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

**Resumo:** O artigo tem como objetivo discorrer sobre a aplicação dos programas de integridade nas licitações públicas, com foco nas inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021. Neste sentido, observou-se que os mecanismos de compliance implementados pela nova lei visam promover maior transparência, ética e eficiência nos processos licitatórios. Após apresentadas reflexões acerca da necessidade de um debate aprofundado sobre a eficácia dessas medidas no combate à corrupção e às fraudes, conclui-se que se faz mister aprimorar a fiscalização e a implementação efetiva dos programas de integridade, garantindo sua efetividade na administração pública.

**Palavras-chave:** Compliance Público. Lei nº 14.133/2021. Licitações. Contratos públicos.

**Abstract:** The article aims to discuss the application of integrity programs in public tenders, focusing on the innovations brought about by Law No. 14,133/2021. In this sense, it was observed that the compliance mechanisms implemented by the new law aim to promote greater transparency, ethics and efficiency in bidding processes. After reflecting on the need for an in-depth debate on the effectiveness of these measures in the fight against corruption and fraud, the conclusion is that it is necessary to improve oversight and the effective implementation of integrity programs, ensuring their effectiveness in public administration.

**Keywords:** Public Compliance. Law nº 14.133/2021. Public tenders. Public contracts.

<sup>1</sup> Pós-graduanda em Ciências Criminais e Segurança Pública pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.  
Link: <https://lattes.cnpq.br/8416735152709374>.

<sup>2</sup> Pós-graduado em Direito do Estado pela Universidade Candido Mendes. Mestre em Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense. Procurador da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.  
Link: <http://lattes.cnpq.br/6040335974068405>.

## 1. INTRODUÇÃO

A relevância dos mecanismos de integridade para assegurar a transparência e a eficiência dos processos licitatórios destaca a necessidade de fortalecer o controle e a fiscalização nas licitações. O presente estudo versa sobre a implementação das estratégias de compliance nas estruturas administrativas do setor público, com ênfase nas inovações sobre a temática trazidas pela Lei nº 14.133/2021.

Para abordar essas questões, adotou-se uma metodologia de pesquisa bibliográfica, com foco na análise da literatura especializada sobre programas de integridade em contratações públicas, especialmente em relação à abordagem do compliance público na Lei nº 14.133/2021. A nova legislação introduziu normas voltadas à promoção da integridade, suscitando reflexões sobre a suficiência das alterações propostas para combater práticas ilícitas e aprimorar a eficiência dos processos licitatórios.

O artigo busca investigar se os mecanismos previstos pela Lei nº 14.133/2021 são eficazes na promoção de um ambiente mais ético e transparente nas licitações públicas. Para facilitar a compreensão, o trabalho está estruturado em quatro partes. O primeiro tópico abordará os principais aspectos do compliance e sua aplicação na Administração Pública, explorando suas principais características e aportes teóricos.

No segundo, com o objetivo de aprofundar a discussão e destacar os pontos mais relevantes das inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021 em relação aos programas de integridade nas contratações públicas, são apresentadas considerações sobre os desafios e as perspectivas da aplicação desses programas no âmbito das licitações públicas. Por fim, será realizada uma breve análise das normativas sobre programas de integridade no Estado do Rio de Janeiro.

## 2. PRINCIPAIS ASPECTOS DO COMPLIANCE E SUA APLICAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A implementação de práticas de autorregulação e os programas de compliance estão ligados aos modelos político-criminais de responsabilização penal, especialmente em crimes econômicos e ambientais. Em linhas gerais, o compliance pode ajudar a tornar mais claros os deveres e responsabilidades em uma organização empresarial, evitando a ocorrência de

situações em que a lei não prevê punição para determinados comportamentos e condutas, bem como a responsabilização objetiva (GUEIROS, 2023, p. 221-222).

Desta feita, o compliance tem como objetivo evitar o cometimento de infrações normativas, tanto de âmbito interno quanto externo, em especial a violação de normas penais. Os modelos de conformidade implicam uma reorganização da empresa para prevenir a ocorrência de fatos delituosos ou, caso ocorram, assegurar que sejam rapidamente detectados, que os responsáveis sejam punidos e que os órgãos competentes sejam comunicados (GUEIROS, 2023, p. 222).

Conforme lecionado por Artur Gueiros<sup>3</sup>:

Pode-se definir o compliance ou conformidade como sendo conjunto de medidas de autocontrole ou de autovigilância adotadas por empresas, consoante as diretrizes fixadas pelo poder público, para que seus dirigentes e empregados cumpram com as normativas, tanto internas como externas, com o objetivo de se evitar a ocorrência de infrações de diversas ordens, inclusive as de natureza criminal (GUEIROS, 2023, p. 78-79).

Destaca-se que o conceito de compliance ganhou destaque em diversas jurisdições ao redor do mundo, sendo também incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, refletindo uma tendência global em busca de maior transparência e ética nas relações empresariais.

Deve-se observar que, embora as estratégias de compliance tenham sido inicialmente concebidas para a iniciativa privada, ao longo do tempo passaram a ser adaptadas às administrações públicas de diversos países, levando em conta as adequações necessárias. Esse movimento foi impulsionado, em grande parte, por uma política criminal de enfrentamento à corrupção com repercussão global (GUEIROS, 2023, p. 145).

As principais normativas federais sobre integridade e compliance, sinteticamente, incluem a Lei n° 9.613/98 (com as alterações introduzidas pela Lei n° 12.638/2012), que trata da prevenção e repressão da lavagem de dinheiro; a Resolução n° 4.595/2017 do Banco Central do Brasil, que regulamenta a política de conformidade das instituições financeiras que operam no País; a Lei n° 12.846/2013, que trata da responsabilidade de pessoas jurídicas por atos lesivos contra a administração pública, direta ou indireta, nacional ou estrangeira, complementada pelo Decreto n° 11.129/2022, que define os pilares dos programas de integridade; a Lei n° 13.303/2016, que trata do estatuto jurídico das empresas públicas, sociedades de economia

---

<sup>3</sup> GUEIROS SOUZA, Artur de Brito. *Direito Penal Empresarial*. 2ª ed. São Paulo: LiberArs, 2023, p. 78-79.

mista e suas subsidiárias; a Lei nº 13.709/2018, que trata da proteção de dados pessoais; e, a Lei nº 13.608/2018, que dispõe sobre o recebimento de denúncias e recompensas (com as alterações da Lei nº 13.964/2019).<sup>4</sup>

Há ainda normas e regulamentos em níveis estadual, distrital e municipal, além de normativas emanadas de agências reguladoras, como o Ministério Público Federal e a Controladoria-Geral da União. Ademais, setores específicos que seguem a autorregulação regulada, como a Bolsa de Valores B3 e a Associação dos Notários e Registradores do Brasil, também abordam, de forma direta ou indireta, a implementação de programas de conformidade e boas práticas de governança.<sup>5</sup>

Ainda sobre a aplicabilidade, os programas de conformidade podem ser adotados por qualquer tipo de organização, como denotou Adán Nieto, mencionado pelo Professor Artur Gueiros:

Vale dizer, eles podem ser introduzidos nas administrações públicas por organizações de qualquer natureza, naquilo que se convencionou chamar de *public compliance*, revelando-se um mecanismo de grande importância na luta contra a corrupção e às más práticas nos poderes públicos.

Em análise comparativa entre as infrações cometidas nas instituições de iniciativa pública e privada, Matheus de Alencar e Mariana Mattos Casemiro, destacam que, embora a “homogeneidade etiológica dos desvios” seja semelhante em ambos os setores, o setor público denota particularidades, a saber: o lucro como objetivo principal das empresas, enquanto a finalidade do poder público é atender ao interesse coletivo. Ademais, as transgressões dos servidores públicos comumente são caracterizadas por ações ou omissões com motivação pessoal, contrariando o que contraria interesse público.<sup>6</sup>

Portanto, a elaboração de programas de conformidade no âmbito estatal requer a compreensão de seus “objetivos, possibilidades e limitações”, sendo essencial a avaliação dos problemas de efetividade e a criação de estruturas que realmente contribuam para a prevenção de infrações nas instituições (GUEIROS, 2022, p. 26).

---

<sup>4</sup> GUEIROS, *Direito Penal Empresarial, Op. Cit.*, p. 121-122.

<sup>5</sup> GUEIROS, *Direito Penal Empresarial, Op. Cit.*, p. 122.

<sup>6</sup> GUEIROS, 2022, p. 26. *Apud* ALENCAR, Matheus de; CASEMIRO, Mariana Matos. *Desafios de integridade e compliance na administração pública sob uma perspectiva baseada em evidências. In: Legitimidade e efetividade dos programas de compliance. Vol. IV. NIETO MARTÍN, Adán et al. (Org.). São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.*

As funções do compliance público consistem, a priori, na avaliação do impacto positivo das estruturas de controle já existentes, utilizando uma metodologia inspirada na análise de políticas públicas e uma abordagem fundamentada na análise de riscos (GUEIROS, 2022, p. 26).

No contexto estatal, a gestão estratégica do risco institucional permite a proposição de aprimoramentos e o alinhamento entre os diferentes setores do ente público. Nesse processo, o compliance atua como um “elemento catalisador das propostas de aprimoramento”, promovendo uma cultura da ética e otimizando os valores da administração pública. Dessa forma, é possível mensurar os impactos esperados com a implementação de um programa de conformidade e verificar se tais impactos foram alcançados, promovendo “a ética pública, a eficiência e o *accountability*”.<sup>7</sup>

Ressalta-se que adoção dos modelos de compliance no setor público foi motivada por diversos fatores, entre eles: (i) a criação ou a atualização de códigos de ética ou de boas práticas para orientar o comportamento dos agentes nas organizações; (ii) a identificação dos riscos decorrentes, direta ou indiretamente, das atividades da organização; (iii) o comprometimento da alta administração em ser a primeira a cumprir as normas definidas pelo programa; (iv) o estabelecimento ou melhoria dos canais de denúncia para o recebimento de informações sobre irregularidades; (v) a criação de um sistema de proteção para o informante, e (vi) a investidura de uma pessoa ou órgão responsável por fiscalizar o cumprimento das normas de conformidade pelos servidores ou por terceiros com os quais se estabeleçam negócios, além de outras estratégias gerenciais para lidar com os riscos de integridade.<sup>8</sup>

Entretanto, é importante mencionar que, em muitos casos, o que se observa é a existência do “Compliance Aldeia Potemkin”, que se refere à criação de programas de integridade de fachada ou meramente cosméticos. Isso torna ainda mais relevante reforçar a importância do incentivo à adoção de boas práticas de governança, para que os programas de compliance cumpram sua função efetiva de promover mudanças substanciais nas práticas organizacionais.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> GUEIROS, 2022, p. 26. *Apud* ALENCAR, Matheus de; CASEMIRO, Mariana Matos. *Desafios de integridade e compliance na administração pública sob uma perspectiva baseada em evidências*. In: Legitimidade e efetividade dos programas de compliance. Vol. IV. NIETO MARTÍN, Adán et al. (Org.). São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

<sup>8</sup> GUEIROS, *Direito Penal Empresarial, Op. Cit.*, p. 26.

<sup>9</sup> GUEIROS, *Direito Penal Empresarial, Op. Cit.*, p. 228.

### 3. A LEI Nº 14.133/2021 E AS EXIGÊNCIAS DE PROGRAMAS DE COMPLIANCE

A Lei nº 8.666/1993, que regulamentava as licitações e contratos no setor público até a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, trazia regras rígidas para contratação pública, focando principalmente em garantir a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade. Contudo, não havia previsão explícita de mecanismos de compliance ou integridade, o que motivou a necessidade de modernização.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 foi promulgada para consolidar a importância do compliance no ordenamento jurídico brasileiro, ao incorporá-lo entre os princípios gerais que regem as licitações e contratações (GUEIROS, 2023, p. 122).

Vale sublinhar que a nova lei de licitações surge em um cenário marcado por episódios de corrupção e malversação de dinheiro público, motivo pelo qual a filosofia que passa a direcionar as relações entre os entes públicos e privados, considera a conformidade como um importante instrumento jurídico para a tutela do interesse público (GUEIROS, 2023, p. 122):

A pauta do empenho global de promoção da ética e combate à corrupção e às fraudes, no âmbito de órgãos, instituições e empresas estatais evidencia a importância do dever de “estarem compliance”, ou seja, estar em conformidade com as normas internas e externas e com as boas práticas de governança, que viabilizam a adequada gestão de riscos - *governance, risk and compliance, GRC*. (MELLO, 2022, p.161).

Com a finalidade de enfrentar um histórico de fraudes e corrupção, a Lei nº 14.133/2021, introduziu mecanismos voltados especificamente ao combate de condutas corruptivas, em quatro contextos distintos. O artigo 25 § 4º estabelece a obrigatoriedade de implantação de estratégias de compliance em contratações de grande vulto ao licitante vencedor no prazo de seis meses após a celebração do contrato. O artigo 60, inciso IV prevê a avaliação de como critério de desempate, promovendo a transparência e a responsabilidade. O artigo 156 § 1º inciso V estabelece uma atenuante na imposição de sanções para aqueles que implementarem programas de integridade. Por fim, o artigo 163, parágrafo único trata da reabilitação dos licitantes que comprovem a adoção de estratégias de compliance, permitindo o retorno ao processo licitatório após a regularização.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> Artur Gueiros explica que a conformidade pode ser verificada em quatro pontos fundamentais da Lei 14.133/2021, a saber: o reforço do compliance na própria administração pública, o “compliance mandatário”

A seguir, será analisado cada um desses dispositivos no contexto da Lei nº 14.133/2021. O artigo 25, § 4º, por exemplo, estabelece, em contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, a obrigatoriedade de implantação de estratégias de compliance pelo licitante vencedor no prazo de seis meses após a celebração do contrato. Essa exigência visa a garantir que as empresas estejam comprometidas com a transparência e a integridade ao longo da execução contratual, indo ao encontro dos ditames da Lei nº 12.846/2013, Lei Anticorrupção.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Thiago Marrara reconhecem a importância da técnica adotada no dispositivo, contudo, observam que, embora a Lei tenha trazido avanços importantes sobre o tema, ela não tornou os programas de integridade um requisito obrigatório para a contratação ou participação na licitação.<sup>11</sup>

A exigência aplica-se apenas a contratos de grande vulto, o que é considerado razoável pelos autores, pois os licitantes vencedores de contratos menores nem sempre possuem condições financeiras ou estruturais para implementar esses programas. Além disso, a Lei não impõe que a implantação seja prévia à contratação, evitando que os licitantes não vencedores tenham que estruturar os programas de compliance antes de saber se realmente serão contratados (DI PIETRO *et al.*, 2023, p. 40).

Outra questão relevante abordada pela legislação refere-se à avaliação de programas de compliance como critério de desempate nas licitações. O artigo 60, inciso IV, estabelece que, em caso de empate entre duas ou mais propostas, dentre os critérios estabelecidos nos seus respectivos incisos a avaliação será feita considerando o desenvolvimento de programas de integridade pelo licitante, conforme orientações dos órgãos de controle.

Cumprе ressaltar que, segundo Justen Filho, a referência às orientações dos órgãos de controle gera “dúvida e incerteza”, uma vez que a lei não especifica claramente os critérios ou orientações que devem ser seguidos para a avaliação desses programas de integridade (JUSTEN FILHO, 2023, p. 798).

Dando continuidade ao exame das inovações trazidas pela Lei nº 14.133/21, merece destaque o avanço significativo ao prever nos parágrafos do artigo 156 as sanções cominadas

---

para o licitante vencedor, o compliance como critério de desempate e sua presença como fator de “abrandamento punitivo” para empresas infratoras. GUEIROS, *Direito Penal Empresarial, Op. Cit.*, p. 122.

<sup>11</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago. *Lei nº 14.133/2021: estrutura, inovações, aplicabilidade e vigência*. In: GUIMARÃES, Edgar; MOTTA, Fabrício; FERAZ, Luciana; MARRARA, Thiago; AMORIM, Victor. *Manual de Licitações e Contratos Administrativos*. Coord. Maria Sylvia Di Pietro. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 40.

especificamente a cada infração administrativa. Essa abordagem proporciona maior segurança jurídica tanto para a Administração Pública quanto para os contratados, que passam a ter ciência prévia das penalidades às quais estarão sujeitos (PEREIRA, 2021, p. 29).

Em se tratando de aplicação de penalidades, mister se faz mencionar os desafios enfrentados pela Administração Pública nesse aspecto. Entre as razões comumente apontadas para a falta de aplicação de penalidades, mesmo quando cabíveis, destacam-se a ausência de servidores públicos qualificados para conduzir o processo sancionador e a desídia de gestores de contratos. Em pequenos municípios, essas dificuldades são ainda mais evidentes, dado que o Poder Executivo enfrenta dificuldades para aplicação de sanções adequadamente devido à falta de servidores e à necessidade de priorizar outras funções (PEREIRA, 2021, p. 29).

Em termos de dosimetria da sanção administrativa, o §1º do artigo 156 estabelece critérios para o dimensionamento em concreto da sanção a ser imposta, incluindo o inciso V que prevê uma atenuante na imposição de sanções para as empresas que implementarem programas de compliance. Assim, a existência de um programa de integridade será considerada no sancionamento, e a proposta de sua implementação ou aprimoramento poderá reduzir a penalidade (HIGA *et al*, 2021, p. 578):

Destaca-se, aqui, o olhar diferenciado por parte da autoridade administrativa no momento da dosimetria da sanção a ser aplicada em face da contratada, caso tenha adotado medidas organizacionais de autossaneamento, tal como a implementação ou o aperfeiçoamento dos Programas de Integridade. O legislador claramente procura estimular a customização de sistemas de governança à luz de medidas organizacionais tendentes a afastar, ou pelo menos mitigar, condutas desprovidas do desejado padrão de probidade (OLIVEIRA, 2023, p. 258).

Já o artigo 163, parágrafo único, prevê que, em casos de infrações relacionadas à apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame, ou ainda à prática de ato lesivo previsto no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, a reabilitação do responsável estará condicionada à implementação ou aperfeiçoamento de um programa de integridade (HIGA *et al*, 2021, p. 593).

Não obstante as discussões quanto sobre a razoabilidade de limitar a necessidade de implantação ou aprimoramento dos programas de integridade apenas nas duas infrações citadas anteriormente, pode-se afirmar que a exigência desses programas reflete “importante incentivo para o *self cleaning* das empresas punidas, que deverão adotar medidas corretivas e preventivas,

com o objetivo de reduzir o risco da prática de ilícitos e de recuperar a condição de potencial contratante do Poder Público”.<sup>12</sup>

#### 4. UMA BREVE ANÁLISE NAS NORMATIVAS SOBRE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Com fundamento na Lei Federal nº 12.846/2013 e no Decreto Federal nº 8.420/2015, foi promulgada no Estado do Rio de Janeiro a Lei nº 7.753, de 17 de outubro de 2017<sup>13</sup>, que determina a adoção de programas de integridade pelas empresas que celebrarem contratos com a administração pública estadual. Esse marco evidencia o pioneirismo do Estado ao estabelecer o compliance como condição para a realização de contratações públicas.<sup>14</sup>

De acordo com o artigo 3º, da Lei nº 7.753/17, o Programa de Integridade abrange um conjunto de mecanismos e procedimentos internos que visam a integridade, auditoria e o incentivo à denúncia de irregularidades, além de garantir a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes e atos ilícitos praticados contra a Administração pública do Estado do Rio de Janeiro.<sup>15</sup>

Neste contexto, a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, criada pela Lei nº 7.989/2018, é responsável por acompanhar a implementação da Lei Estadual nº 7.753/2017, nas empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a Administração pública direta, indireta e fundacional do Estado do Rio de Janeiro.<sup>16</sup>

<sup>12</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Nova lei de licitações e contratos administrativos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2023, p. 259. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 28 nov. 2024.

<sup>13</sup> A Lei Estadual nº 7.753/2017 foi pioneira na exigência de programas de integridade para as empresas contratadas pela administração pública. Em seguida, essa exigência foi adotada no Distrito Federal (Lei nº 6.112/2018) e nos Estados do Rio Grande do Sul (Lei nº 15.228/2018), Amazonas (Lei 4.730/2019), Goiás (Lei nº 20.489/2019) e Pernambuco (Lei nº 16.722/2019), demonstrando, assim, uma tendência crescente. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; ACOCELLA, Jéssica. *Governança corporativa e compliance*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 77.

<sup>14</sup> RAINHO, Renata Vaz Marques Costa. *Compliance como instrumento de integridade e combate à corrupção nas contratações públicas: uma análise do tema à luz da Lei nº 14.133/2021*. In: Revista da CGU, v. 15, n. 27, jan.-jun. 2023, p. 206.

<sup>15</sup> RIO DE JANEIRO. *Lei Estadual nº 7.753, de 17 de outubro de 2017*. Dispõe sobre a instituição do programa de integridade nas empresas que contratarem com a administração pública do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

<sup>16</sup> CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Integridade privada*. Disponível em: <https://cge.rj.gov.br/integridade-privada-site/>. Acesso em: 8 out. 2024.

Nessa mesma normativa, o Decreto Estadual nº 48.887/2024 instituiu um grupo de trabalho voltado à promoção de estudos e à proposição de medidas relacionadas à integridade privada, formado por representantes da Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC), da Controladoria Geral do Estado (CGE) e da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ).

No âmbito dos órgãos públicos, já é possível verificar entidades que incorporaram programas de compliance em suas políticas institucionais, como a Petrobras<sup>17</sup>, a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE)<sup>18</sup> e a PortosRio<sup>19</sup>, todas contando com mecanismos de compliance integrados às suas estruturas organizacionais.

Desta feita, constata-se que as normativas que regulam a matéria, tanto em âmbito federal quanto estadual, estabelecem importantes diretrizes que incentivam a implementação de maior lisura e transparência nas licitações e contratações públicas. No entanto, é crucial que sejam efetivamente incorporadas “e levadas a sério para além do plano formal-normativo”.<sup>20</sup>

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação dos procedimentos de integridade no setor público, consolidada pela Lei nº 14.133/2021, atende à necessidade de aprimorar os mecanismos de combate à corrupção, impulsionada pelas exigências de um cenário atual que demanda maior transparência e eficiência na gestão pública. Nesse contexto, o compliance se destaca como um mecanismo preventivo, permitindo que as empresas adotem políticas voltadas à transparência e à responsabilização, tanto de seus gestores quanto da Administração Pública.

A consolidação do compliance como um instrumento de confiança e integridade nas relações entre os setores público e privado promove maior segurança jurídica e o fomento a uma cultura de boas práticas nas contratações públicas.

Essa preocupação em estabelecer boas práticas de governança é evidenciada pela edição de normativas que reforçam continuamente a importância de um compliance efetivo, especialmente no setor público, onde as contratações devem observar princípios constitucionais que regem as licitações e os contratos administrativos. Contudo, é importante que a

---

<sup>17</sup> <https://www.petrobras.com.br/sustentabilidade/governanca-corporativa>. Acesso em: 10 out. 2024.

<sup>18</sup> <https://cedae.com.br/governancacorporativa>. Acesso em: 10 out. 2024.

<sup>19</sup> [https://www.portosrio.gov.br/sites/default/files/2023-3/politica\\_de\\_compliance\\_e\\_integridade\\_16.05.2023.pdf](https://www.portosrio.gov.br/sites/default/files/2023-3/politica_de_compliance_e_integridade_16.05.2023.pdf). Acesso em: 10 out. 2024.

<sup>20</sup> OLIVEIRA, *Nova lei de licitações e contratos administrativos*. Op. Cit., 2023, p. 250.

implementação desses programas transcenda o aspecto formal, evitando o desenvolvimento de programas de compliance meramente cosméticos.

Diante desse cenário, torna-se necessário fomentar o debate sobre o fortalecimento dessas práticas e assegurar a atuação efetiva dos órgãos de controle, de modo a garantir a lisura e a transparência nas contratações públicas, além de prevenir o uso inadequado de tais mecanismos.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BREGA FILHO, Vladimir; DINIZ, Hirmínia Dorigan de Matos; DINIZ, Claudio Smirne. **Governança na nova Lei de Licitações: em busca da integridade nas instituições.** *Revista de Estudos e Pesquisas em Ciências Sociais e Jurídicas*, São Paulo, v. 22, p. 147-165, 2022.

Disponível em: [https://es.mpsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/527/340340512](https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/527/340340512). Acesso em: 9 out. 2024.

CARARETTO, Vitor. **A importância do compliance nas instituições públicas.** Disponível em: <https://www.tcm.go.gov.br/escolatcm/wp-content/uploads/2021/10/Artigo-A-importancia-do-compliance-nas-instituicoes-publicas.pdf>. Acesso em: 2 out. 2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 37ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2023.

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Integridade privada.** Disponível em: <https://cge.rj.gov.br/integridade-privada-site/>. Acesso em: 8 out. 2024.

DANTAS, Anna Carolina Miranda. Uma reflexão sobre o programa de integridade na nova lei de licitações (lei 14.133/21). **Migalhas de Peso.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/384276/uma-reflexao-sobre-o-programa-de-integridade-na-nova-lei-de-licitacoes>. Acesso em: 03 out. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 36ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago. **Lei n° 14.133/2021: estrutura, inovações, aplicabilidade e vigência**. In: GUIMARÃES, Edgar; MOTTA, Fabrício; FERRAZ, Luciana; MARRARA, Thiago; AMORIM, Victor. *Manual de Licitações e Contratos Administrativos*. Coord. Maria Sylvia Di Pietro. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GUEIROS SOUZA, Artur de Brito. **Direito Penal Empresarial**. 2ª ed. São Paulo: LiberArs, 2023.

GUEIROS SOUZA, Artur de Brito. O compliance no Ministério Público / Compliance program in The Public Prosecution Service. **Revista Científica do CPJM**, [S. l.], v. 1, n. 04, p. 18–43, 2022. Disponível em: <https://rcpjm.cpj.uerj.br/revista/article/view/92>. Acesso em: 8 out. 2024.

HIGA, Alberto Shinji *et al.* **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 1ª ed. São Paulo: Rideel, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 28 nov. 2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MARÇAL, Thaís; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Programas de integridade nas contratações públicas. **Migalhas de Peso**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/272076/programas-de-integridade-nas-contratacoes-publicas>. Acesso em: 03 out. 2024.

MELLO, Rodrigo de Castro Villar. Public compliance nas licitações e contratos administrativos / Public compliance in bids and administrative contracts. **Revista Científica do CPJM**, [S. l.], v. 2, n. 05, p. 159–176, 2022. Disponível em: <https://rcpjm.cpj.uerj.br/revista/article/view/128>. Acesso em: 2 out. 2024.

MIRANDA RODRIGUES, Anabela. Public compliance e prevenção da corrupção. **Revista Científica do CPJM**, [S. l.], v. 1, n. 03, p. 41–64, 2022. Disponível em: <https://rcpjm.cpjm.uerj.br/revista/article/view/60>. Acesso em: 7 out. 2024.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; ACOCELLA, Jéssica. **Governança corporativa e compliance**. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. A exigência de programas de compliance e integridade nas contratações públicas: o pioneirismo do Estado do Rio de Janeiro e do Distrito Federal. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/administrativo/a-exigencia-de-programas-de-compliance-e-integridade-nas-contratacoes-publicas-o-pioneirismo-do-estado-do-rio-de-janeiro-e-do-distrito-federal/>. Acesso em: 8 out. 2024.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Nova lei de licitações e contratos administrativos**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 28 nov. 2024.

PARAÍBA. Controladoria Geral do Estado. **Programa de Integridade nas Contratações**. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/controladoria-geral-do-estado/arquivos/ProgramaIntegridadeContrataces.pdf>. Acesso em: 04 out. 2024.

PEREIRA, Jairo Henrique de Oliveira Silva Fernandes. **Licitações e contratos na área da saúde: peculiaridades e responsabilidade do Advogado Público**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

RAINHO, Renata Vaz Marques Costa. **Compliance como instrumento de integridade e combate à corrupção nas contratações públicas: uma análise do tema à luz da Lei nº 14.133/2021**. *Revista da CGU*, v. 15, n. 27, jan.-jun. 2023. Disponível em: [https://revista.cgu.gov.br/Revista da CGU/article/download/575/377/3676#page70](https://revista.cgu.gov.br/Revista%20da%20CGU/article/download/575/377/3676#page70). Acesso em: 2 out. 2024.

RIO DE JANEIRO. **Decreto Estadual nº 49.415, de 17 de setembro de 2021.** Institui a Política de Relacionamento da Administração Pública Municipal com fornecedores e colaboradores externos e o Protocolo de Avaliação de Integridade e Transparência - PAIT, e dá outras providências. Disponível em: [https://doweb.rio.rj.gov.br/apifront/portal/edicoes/imprimir\\_materia/762007/5099](https://doweb.rio.rj.gov.br/apifront/portal/edicoes/imprimir_materia/762007/5099). Acesso em: 2 out. 2024.

RIO DE JANEIRO. **Lei Estadual nº 7.753, de 17 de outubro de 2017.** Dispõe sobre a instituição do programa de integridade nas empresas que contratarem com a administração pública do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/0b110d0140b3d479832581c3005b82ad?OpenDocument&Highlight=0,7753#:~:text=DISP%C3%95E%20SOBRE%20A%20INSTITUI%C3%87%C3%83O%20DO,JANEIRO%20E%20D%C3%81%20OUTRAS%20PROVIDENCIAS>. Acesso em: 2 out. 2024.

RIO DE JANEIRO. **Decreto Estadual nº 46.745, de 22 de agosto de 2019.** Institui o programa de integridade pública no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 23 ago. 2019.

RIO DE JANEIRO. **Decreto Estadual nº 48.887, de 5 de janeiro de 2024.** Institui o Grupo de Trabalho para promover estudos e propor medidas ao tópico da integridade privada insculpidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Estadual nº 7.753/2017. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-48887-2024-rio-de-janeiro-institui-o-grupo-de-trabalho-para-promover-estudos-e-propor-medidas-ao-topico-da-integridade-privada-insculpidos-na-lei-federal-no-14-133-2021-e-lei-estadual-no-7-753-2017#>. Acesso em: 8 out. 2024.

VOGADO, Ana; MARQUES, Anderson. **Lei de licitações e a obrigatoriedade de compliance em grandes contratos.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-20/vogado-marques-licitacoes-compliance-grandes-contratos/>. Acesso em: 2 out. 2024.